



Número: 0600133-84.2024.6.19.0043

Classe: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Última distribuição : 25/10/2024

Assuntos: Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL (ASSISTENTE DO RECORRENTE)	
	RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO (RECORRENTE)	
	DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA (ADVOGADO) DOMINADOR BERNARDO (ADVOGADO) ROBERTO DUARTE BUTTER (ADVOGADO) DANILO MAIATO GOMES BUTTER (ADVOGADO) GENILTON GARCIA CASTILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (RECORRIDA)	
	ROMULO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIANE MANGIA FURTADO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO) MARLLON PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163776687	22/05/2025 11:38	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.639/2025 – AEGB/PGE

REspEl nº 0600133-84.2024.6.19.0043 – NATIVIDADE/RJ

Relator : Ministro Nunes Marques
Recorrente : Marcos Antônio da Silva Toledo
Recorridos : Ministério Público Eleitoral
: Coligação “Com a Força do Povo”

Exmo. Sr. Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, interpõe

AGRAVO REGIMENTAL

contra a decisão¹ que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial interposto por Marcos Antônio da Silva Toledo. Pede a reconsideração ou, isso não ocorrendo, que o recurso seja apresentado ao Plenário, ocasião na qual espera seu provimento.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

¹ Id. 163413227.

FLP/LCSG/A.01



RAZÕES DO AGRAVO

- I -

Marcos Antônio da Silva Toledo interpôs recurso especial² contra acórdão do TRE/RJ que, reformando sentença, indeferiu o registro de sua candidatura a Prefeito de Natividade/RJ, em razão da incidência da causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

O Relator, Ministro Nunes Marques, negou seguimento ao apelo excepcional por meio de monocrática³.

² Id. 162765463.

³ Apoiada nos seguintes fundamentos:

1. o TRE/RJ não incorreu em omissão, porque se manifestou sobre a possibilidade de extrair do acórdão proferido pelo TJ/RJ os elementos necessários à anexação da inelegibilidade;
2. está prejudicada a questão acerca da determinação de suspensão, por prazo certo, dos efeitos do acórdão condenatório, tendo em vista que a decisão liminar veio a ser revogada;
3. a aferição do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório, ainda que não figurem expressamente do dispositivo;
4. consta do acórdão recorrido que o candidato foi condenado por atos de improbidade que resultaram em prejuízo ao Erário (R\$ 663.085,56), enriquecimento ilícito de terceiros em licitação irregular e lesão à probidade administrativa, com desvio de finalidade e abuso de poder;
5. a Corte Regional seguiu a jurisprudência do TSE e respeitou a Súmula nº 41, não reavaliando a decisão da Justiça Comum, mas apenas identificando os requisitos para a inelegibilidade;
6. não houve rejugamento da causa, mas apenas a avaliação dos fundamentos da condenação, à luz da cláusula de inelegibilidade;
7. para dissentir dessa conclusão seria indispensável o reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE; e
8. o acórdão recorrido não discutiu se o ressarcimento ao Erário era compensatório ou punitivo, e o candidato não questionou esse ponto por embargos declaratórios (Súmula nº 72/TSE).

(Id. 162804019).



Irresignado, o candidato interpôs agravo interno⁴, alegando, em síntese, que o TJ/RJ confirmou sentença baseada em irregularidades formais no processo licitatório e pautada apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Sustentou que o ressarcimento ao Erário tem natureza meramente compensatória. Argumentou que a decisão agravada violou a Súmula nº 41/TSE, pois contrariou o acórdão condenatório que, expressamente, havia afastado o dolo, a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito.

O Ministro Relator reconsiderou a decisão agravada e deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão do TRE/RJ, deferir o registro da candidatura de Marcos Antônio da Silva Toledo a Prefeito de Natividade/RJ nas Eleições de 2024. Na mesma ocasião, deferiu o ingresso do Diretório Nacional do Partido União Brasil na condição de assistente simples do candidato impugnado.

A decisão tem apoio nos seguintes fundamentos:

1. o acórdão da Justiça Comum confirmou a sentença que havia condenado o agravante apenas por violação aos princípios da Administração Pública, contrariando jurisprudência do TSE;
2. o TJ/RJ expressamente consignou que as provas do processo não comprovaram dolo específico, enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário;
3. a Justiça Eleitoral está impedida de rejulgar ou alterar as premissas estabelecidas pela Justiça Comum;

⁴ Id. 163283903.



4. as condutas eivadas de dolo genérico não configuram improbidade e não geram inelegibilidade;

5. a atuação intencional dos réus em lesar a probidade administrativa não se confunde com a vontade livre e consciente de lesar o Erário ou causar enriquecimento ilícito; e

6. diante de dúvida razoável sobre a configuração do dolo na conduta do agente público, o direito fundamental à elegibilidade deve prevalecer.

O presente agravo regimental objetiva impugnar essa decisão.

- II -

A ciência do ato decisório objeto de questionamento foi perfectibilizada no dia 22.5.2025 (quinta-feira) – Intimação (5562044) –, exaurindo-se o prazo para a interposição do agravo interno no dia 26.5.2024 (segunda-feira).

- III -

A decisão atacada assentou expressamente que o agravo interno deduzido por Marcos Antônio da Silva Toledo atendeu os “*pressupostos de recorribilidade*”.

Nada obstante, as respectivas razões recursais não infirmaram a incidência dos óbices das Súmulas nº 24 e 72 do TSE, que foram evocados como fundamentos autônomos da decisão



reconsiderada, conforme a leitura do seu seguinte excerto⁶ faz ver:

[...] para dissentir dessa conclusão e acolher a tese do recorrente – no sentido de inexistirem os elementos necessários à configuração do art. 1º, I, l, da LC n. 64/1990 –, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do **enunciado n. 24 da Súmula do TSE**, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Por fim, observo não haver, no acórdão regional, nenhum debate a respeito da alegação de que a penalidade de ressarcimento ao Erário, no valor de R\$ 663.085,56 (seiscentos e sessenta e três mil oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), possuiria caráter compensatório e não punitivo, motivo pelo qual não houve violação ao art. 10 da LIA, não tendo a parte recorrente oposto embargos declaratórios quanto ao ponto para que a Corte regional se manifestasse. Trata-se, portanto, de inovação recursal, a atrair o disposto no **enunciado n. 72 da Súmula do TSE**.

A inadmissibilidade do agravo interno impede o exercício do juízo de retratação e, por consecutivo, impõe a reforma do ato decisório ora questionado, a fim de restabelecer o *decisum* que havia negado seguimento ao recurso especial.

Para além disso, a decisão agravada se equivocou ao consignar que o acórdão condenatório proferido pelo TJ/RJ não reconheceu a ocorrência de dolo específico, de dano ao erário e de enriquecimento ilícito.

Esses elementos – necessários à anexação da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 – estão presentes na fundamentação do

⁶ Id. 162804019. Grifos acrescentados.



título condenatório, independentemente da capitulação legal que a Justiça Comum conferiu aos fatos.

No ponto, é oportuna a memória de que essa Corte Superior Eleitoral – em caso relativo à Eleições 2022 – reafirmou⁷ sua compreensão de que é

possível que a Justiça Eleitoral extraia dos fundamentos do *decisum* do juízo de improbidade a presença dos referidos pressupostos, **ainda que a condenação se dê exclusivamente com base no art. 11 da Lei 8.429/92.**⁸

O mesmo entendimento foi mais uma vez referendado pelo TSE – ainda que em *obter dictum* – para as Eleições 2024, por ocasião do julgamento do AgR-REspEl nº 060020605/RS, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, DJe de 11.2.2025.⁹

⁷ Precedente relativo às Eleições 2020: Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060049182/SP, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 22/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 89, data 18/05/2021.

⁸ Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060236832/SP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 17/11/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 600, data 17/11/2022.

⁹ Que resultou em acórdão de cuja ementa destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 41/TSE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...] 2. O TRE/RS consignou que "a condenação está fundada exclusivamente na violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92", e que "não havendo a condenação na ação de improbidade administrativa por atos causadores de dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, não há de se falar em incidência de inelegibilidade tem tela" (ID nº 162498594).

3. Não obstante seja possível à Justiça Eleitoral extrair dos fundamentos da decisão do juízo de improbidade a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, é necessário destacar que, em sede de recurso especial, tais fundamentos devem constar expressamente



Desse modo, a tese de que a condenação exclusiva no art. 11 da LIA não tem o condão de atrair o óbice a inelegibilidade é contrária a diretriz prevalecente nessa Corte. Como consequência, tampouco é dado acolher o argumento de que o TJ/RJ agravou a situação do réu.

Na espécie, o TRE/RJ – soberano no exame dos elementos probatórios – destacou passagem do acórdão condenatório¹⁰ no qual a Corte de Justiça local expressamente assentou que as provas coligidas aos autos da Ação Civil Pública

apresentam elementos suficientes capazes de comprovar que os Apelantes^[11] foram responsáveis pelo cometimento de graves ilegalidades em certames licitatórios e por contratações irregulares entre o Município de Natividade e a sociedade empresária MCR, ocasionando prejuízo ao Erário municipal de mais de duzentos mil reais — **não só em razão do desrespeito ao Princípio da Competitividade, como também em decorrência das comprovadas falhas na consecução dos objetos contratuais [...]**

O Tribunal Eleitoral fluminense também enfatizou haver sido demonstrado “o enriquecimento ilícito dos responsáveis pela pessoa jurídica ‘MCR — Manutenção, Construção e Reforma Ltda.’”, em razão da comprovação de “falhas e irregularidades na execução dos serviços contratados pelo Município de Natividade com essa sociedade empresária, sobretudo nas medições das obras.”¹²

no acórdão proferido pela Corte Regional, órgão competente para proceder a essa incursão fática. Desse modo, para rever a conclusão do Tribunal de seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

¹⁰ Id. 162765439.

¹¹ Entre eles o ora agravado, Marcos Antônio da Silva Toledo.

¹² Idem.



Portanto, a fundamentação que dá suporte à condenação é segura e não deixa dúvida de que o comportamento ímprobo, praticado com inequívoco dolo específico, importou em dano ao Erário e enriquecimento ilícito de terceiros.

Não se olvida que a decisão agravada indicou passagem do acórdão condenatório que teria explicitado conclusão em sentido contrário do TJ/RJ, como se vê:

Para além da manutenção da sentença de 1º grau, consta no aresto do TJ/RJ que **“a partir da valoração das provas carreadas ao processo, não resta comprovado dolo, desonestidade ou má-fé dos réus, nem tampouco lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, sem embargo do descumprimento de norma legal”**.

Todavia, o trecho citado é incompatível com o restante do teor do acórdão, constituindo erro material que veio a ser reconhecido pelo próprio Relator, na decisão¹³ que negou o pedido de renovação do efeito suspensivo aos embargos de declaração. Confira-se:

Ressalte-se que, **embora tenha havido evidente erro material no pronunciamento do acórdão** (o que será objeto de apreciação quando do julgamento dos embargos declaratórios), o voto proferido, seguido pela unanimidade da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi pelo desprovimento dos recursos, com a manutenção da sentença condenatória pela prática de ato de improbidade administrativa.

É certo que a análise objetiva da integralidade do acórdão revela que a conclusão desta Câmara foi no sentido de reconhecer a prática de conduta dolosa hábil a configurar o ato de improbidade, como, aliás, bem salientado pelo Ministério Público, em sua

¹³ Id. 163236705. Grifos acrescidos.



manifestação de ID 3964, à fl. 3973.

Em suma, todos os requisitos necessários à anexação da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990 – “a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito”¹⁴ – estão presentes, confirmando a correção jurídica do acórdão do TRE/RJ.

- IV -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a **reconsideração da decisão agravada** ou, isso não ocorrendo, o **provimento**, em Plenário, do **agravo regimental**, para restabelecer a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto por Marcos Antônio da Silva Toledo e confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura a Prefeito de Natividade/RJ.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

¹⁴ Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060026904/PI, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 12/11/2024, Publicado em Sessão 805, data 12/11/2024.

